



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002700-84.2015.815.0371

**ORIGEM** : 4ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição  
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : BV Financeira S/A

**ADVOGADO** : Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PB 19937-A

**APELADO** : Moacir Torres da Nóbrega

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial – Despacho determinando a emenda da exordial – Petição demonstrando o cumprimento da ordem – Atendimento dentro do prazo estabelecido – Protocolo postal – Data a ser considerada é a do comprovante eletrônico de postagem nos Correios e Telégrafos – Resolução 04/2004 do TJPB – Convênio do TJ-PB com os Correios – Requisitos atendidos – Processamento da ação – Provimento.

- Tendo o autor atendido, no prazo estabelecido, o despacho de emenda da inicial, por petição protocolada via Correios, tendo o envio obedecido ao que dispõe a Resolução nº 004/2004 desta Corte, não há motivos para o indeferimento da peça vestibular.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BV FINANCEIRA S/A**, em face de **MOACIR TORRES DA NÓBREGA**, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Sousa (fl. 74), que, nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu a ação sem resolução do mérito, por indeferir a petição inicial, uma vez que, intimado o autor para emendar a exordial e, ainda, para juntar o comprovante de pagamento da complementação das custas processuais, não realizou o pagamento das custas.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível (fls. 79/85), alegando, em apertada síntese, que protocolou tempestivamente, via protocolo postal, a petição de emenda da inicial, com o respectivo comprovante das custas processuais complementares.

Defende a validade do protocolo postal para o envio de petições e cumprimento de prazos perante o Poder Judiciário.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para conferir regular processamento ao feito.

Não tendo havido citação nos autos, a parte recorrida não fora intimada para ofertar contrarrazões à apelação cível (fl. 89).

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fls. 93/96, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

A sentença vergastada indeferiu a petição inicial, por verificar que a parte autora, ora apelante, fora intimada para emendar a exordial e, ainda, para juntar o comprovante de pagamento da complementação das custas processuais, todavia, não realizou o pagamento das custas complementares.

Aprioristicamente, adianto assistir razão ao recorrente.

Perlustrando os presentes autos, vê-se que o promovente fora intimado, em **14 de agosto de 2015** (sexta-feira) (fls. 68/69), a fim de proceder à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto para a causa e recolhendo o complemento das custas processuais, sob pena de indeferimento da peça de ingresso e consequente extinção, sem resolução do mérito.

Em **20 de agosto de 2015**, através de protocolo postal, o banco demandante peticionou emendando a inicial (fl. 70.v) e, no dia **25 de agosto de 2015** (fl. 76.v), também através de protocolo postal, protocolou o comprovante de complementação das custas processuais.

Calha destacar que o prazo para cumprimento somente escoaria em **26 de agosto de 2015**, de modo que a parte atendeu a ordem no prazo estipulado.

Outrossim, acerca do envio dos petítórios pelos Correios, tem-se os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 2º da Resolução 04/2004 do TJPB, Convênio do TJ-PB com os Correios, que dispõe:

*§ 3º É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:*

- I. a data e a hora do recebimento;*
- II. o código e o nome da agência recebedora;*
- III. o nome do funcionário atendente.*

Em caso semelhante, a contrário sensu, eis o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO & CÍVEL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM OS CORREIOS. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - § 3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I - a data e a hora do**

*recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente. Grifo nosso. §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba Grifo nosso. - Os prazos são legalmente prescritos para serem cumpridos, dando impulso à marcha processual. A interposição serôdia de recurso de apelação implica no seu não conhecimento, que pode se dar por decisão monocrática do relator, negando-lhe seguimento consoante autorizado pelo art. 557 do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 03720060055409001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 05/03/2009. (grifei).*

“*In casu*”, consta às fls. 70.v e 76.v o cumprimento de todas as exigências descritas na Resolução em testilha, de modo a considerar válido e apto o protocolo postal.

Diante desse cenário, afere-se restar suficientemente comprovada a tempestividade do cumprimento da ordem de emenda da inicial e complementação das custas, conforme Resolução acima referida, devendo ser considerada a data do protocolo nos Correios, e não quando foi recebido no Setor de Distribuição da Comarca.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para conferir regular processamento ao feito.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz convocado**